

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.700, DE 2010

Institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ANGELO AGNOLIN

I – RELATÓRIO

O projeto em análise é da autoria do ilustre Deputado Vieira da Cunha, e institui a auditoria externa, independente e periódica, a ser realizada por entidades acreditadoras em entidades que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou similares.

De acordo com despacho da Mesa, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania; ficando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Sobre a matéria, vale ressaltar que já foram emitidos nesta Comissão, três pareceres. O primeiro, elaborado pelo nobre Deputado João Dado, que, embora não tenha sido posto em discussão, posicionou-se pela aprovação do projeto. Após o desarquivamento da matéria em nova sessão legislativa, e a designação de novo relator, o nobre Deputado Afonso Florêncio, inicialmente, posicionou-se também favorável à matéria, mas retificou seu entendimento rejeitando a proposição por inteiro.

É o relatório.

II – VOTO

A presente propositura tem como objetivo reduzir os danos ambientais e as violações aos direitos do consumidor ao instituir a auditoria externa, independente e periódica, em entidades que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou similares.

Muitas são as denúncias envolvendo o uso fraudulento das certificações ambientais que minam a confiança do consumidor nesses mecanismos, gerando grandes prejuízos aos produtores comprometidos, às instituições certificadoras sérias e ao próprio consumidor.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço busca proteger o consumidor de produtos que ensejem propaganda enganosa, além de proteger o sistema de certificação do descrédito eventualmente gerado por um generalizado uso abusivo e fraudulento dos selos verdes. Essas são tarefas inerentes ao Estado, na defesa permanente do interesse público, e por isso, a meu ver, impede a reprovação da matéria. Não é razoável deixar de criar mecanismos para o controle das entidades que fazem a certificação, conforme dispõe o projeto do Dep. Vieira da Cunha.

Nesse sentido, cumpre criar meios de controlar a competência das empresas que concedem e distribuem tais certificações, de forma a garantir ao consumidor que esses instrumentos de fato sinalizam as empresas que possuem práticas ambientalmente corretas.

Diante do exposto, entendo que a proposta do nobre Deputado Vieira da Cunha é legítima, necessitando, todavia, de aperfeiçoamento no que tange à adequação do projeto ao seu real propósito que é a instituição de auditoria externa, em entidades que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais. Ademais, retiramos da proposição o INMETRO como entidade de avaliação da conformidade de entidades certificadoras.

Nesses termos, propugno pela **aprovação** da proposição, na forma do substitutivo em anexo.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.700, DE 2010

Institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verde ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verdes ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - entidade certificadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, baseada em normas e regulamentos, cria, promove, concede ou distribui certificações ambientais, selos verdes e congêneres, a fim de comprovar a adequação do estado de pessoas, processos, produtos ou serviços, a pedido de terceiros;
- II - entidade acreditadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, desprovida de qualquer vínculo com os demais interessados, e por meio de auditoria, comprova a qualificação e adequação dos meios e procedimentos de criação, promoção, concessão ou distribuição adotados por entidades certificadoras;
- III - ente certificado: entidade com ou sem fins lucrativos que utiliza-se de certificação ambiental, selos verdes ou congêneres para qualificar pessoas, processos, produtos ou serviços;
- IV – certificação ambiental, selo verde ou congêneres: declaração formal criada, promovida, concedida ou distribuída por entidade certificadora em que conste que pessoa, processo, produto ou serviço está constituído conforme normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º A auditoria externa, independente e periódica, será efetuada pelo órgão ambiental federal ou por pessoa jurídica de direito privado dotada de notória especialização e âmbito nacional, por ele credenciada.

Art. 3º Além de critérios técnicos, as entidades acreditadoras levarão em consideração aspectos relacionados à regularidade, uniformidade, eficiência e controle das atividades das entidades certificadoras.

§ 1º Após a realização da auditoria, as entidades acreditadoras emitirão os seguintes pareceres:

- I – parecer sem restrições: quando não houver inconformidades ou irregularidades nos processos de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificações ambientais, de selos verdes ou congêneres;

II – parecer com restrição (ões): quando houver inconformidade(s) ou irregularidade(s) no(s) processo(s) de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificação ambiental, selo verde ou congêneres, que impeçam a emissão de parecer sem restrições.

§ 2º A emissão de parecer com restrição (ões) impedirá a utilização comercial ou não comercial da certificação ambiental, do selo verde ou congêneres até que haja regularização integral das pendências apontadas pela entidade acreditadora.

§ 3º A entidade que atuar como certificadora fica impedida de efetuar auditoria externa em processos nos quais participou direta ou indiretamente.

Art. 4º As certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em utilização antes da publicação desta Lei terão 180 (cento e oitenta dias) para adaptarem-se às exigências constantes nesta Lei, sob pena de se lhes aplicarem as regras do §2º do Art. 3º e do Art. 5º desta Lei.

Art. 5º A utilização comercial ou não comercial de certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em desacordo com o previsto nesta Lei acarretará multa ao ente certificado que poderá variar entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do faturamento bruto do exercício fiscal anterior, a ser aplicada pelo órgão estadual ou distrital de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

ANGELO AGNOLIN

Deputado Federal

PDT/TO